

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990792 - RS (2022/0070692-0)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : M T L S

ADVOGADOS : MARIANA DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - RJ125924

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

RECORRIDO : H G - ESPÓLIO

REPR. POR : L G REPR. POR : T G

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650

FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS - RS005759

GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

EMENTA

CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. SUCESSÕES. **DIREITO** SUCESSÓRIO DE COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL SUCESSÃO. **ANTERIOR ABERTURA** DA EMINENTEMENTE INFORMAL DA UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL ESTADUAL ACERCA DO ANDAMENTO E DO QUE FOI DECIDIDO PELO JUÍZ DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O direito sucessório do cônjuge ou do companheiro sobrevivente tem por pressuposto, por ocasião da abertura da sucessão, a subsistência ou a higidez da sociedade conjugal, no caso de casamento e, na hipótese de união estável, a existência efetiva de convivência com o *de cujus*.
- 2. Como entidade familiar, a união estável é livre na sua constituição, ou seja, não existem aspectos formais para a sua configuração como acontece no casamento, ato eminentemente solene, sendo bastante o fato de os conviventes optarem por estabelecer a vida em comum, independemente de qualquer formalidade.

3. Dada a natureza acima de tudo informal da união estável, ela pode

ser dissolvida por mero consenso entre os conviventes ou pela

simples vontade de um deles sem necessitar, por vezes, de qualquer

negócio jurídico entre eles ou decisão judicial, ao passo que o

casamento exige, em alguns casos, indispensável intervenção do

Poder Judiciário para que seja dissolvido.

4. Para desfazer a união estável, em princípio, basta o rompimento de

fato do vínculo existente entre os conviventes, como na hipótese dos

autos, em que antes do óbito do autor da herança, a companheira já

havia ajuizado ação de dissolução de união estável (17/11/2010) e já

havia obtido medida protetiva em seu favor para salvaguardar sua

integridade física, revelando o seu efetivo ânimo de quebrar a vida em

comum havida anteriormente entre eles.

5. Para que o companheiro sobrevivente ostente a qualidade de

herdeiro, a união estável deve subsistir até a morte do outro parceiro,

não podendo haver entre eles a ruptura da vida em comum, existindo

a convivência na posse do estado de casados. No caso, a recorrente

postulou a dissolução da união estável, antes do óbito do seu

companheiro.

6. Havendo a jurisdicionalização da dissolução da união estável em

virtude de questões patrimoniais e da busca por alimentos, a sentença

posteriormente proferida reconhecendo que a união estável foi

dissolvida antes mesmo do óbito do outro companheiro, reforça o

argumento de que, no caso, não há mesmo direito sucessório da ex-

companheira sobrevivente.

7. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e

indenização, se configura quando houver insistência injustificável da

parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente

protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

8. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, por

conseguinte, em ofensa ao art. 1.022 do CPC, se a parte não opôs

novos embargos de declaração para buscar prequestionar o tema tido

por não enfrentado pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial provido, em parte, apenas para afastar a multa

por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990792 - RS (2022/0070692-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : M T L S

ADVOGADOS : MARIANA DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - RJ125924

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

RECORRIDO : H G - ESPÓLIO

REPR. POR : L G REPR. POR : T G

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650

FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS - RS005759

GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

EMENTA

CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. SUCESSÕES. **DIREITO** SUCESSÓRIO DE COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL SUCESSÃO. **ANTERIOR ABERTURA** DA EMINENTEMENTE INFORMAL DA UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL ESTADUAL ACERCA DO ANDAMENTO E DO QUE FOI DECIDIDO PELO JUÍZ DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O direito sucessório do cônjuge ou do companheiro sobrevivente tem por pressuposto, por ocasião da abertura da sucessão, a subsistência ou a higidez da sociedade conjugal, no caso de casamento e, na hipótese de união estável, a existência efetiva de convivência com o *de cujus*.
- 2. Como entidade familiar, a união estável é livre na sua constituição, ou seja, não existem aspectos formais para a sua configuração como acontece no casamento, ato eminentemente solene, sendo bastante o fato de os conviventes optarem por estabelecer a vida em comum, independemente de qualquer formalidade.

3. Dada a natureza acima de tudo informal da união estável, ela pode

ser dissolvida por mero consenso entre os conviventes ou pela

simples vontade de um deles sem necessitar, por vezes, de qualquer

negócio jurídico entre eles ou decisão judicial, ao passo que o

casamento exige, em alguns casos, indispensável intervenção do

Poder Judiciário para que seja dissolvido.

4. Para desfazer a união estável, em princípio, basta o rompimento de

fato do vínculo existente entre os conviventes, como na hipótese dos

autos, em que antes do óbito do autor da herança, a companheira já

havia ajuizado ação de dissolução de união estável (17/11/2010) e já

havia obtido medida protetiva em seu favor para salvaguardar sua

integridade física, revelando o seu efetivo ânimo de quebrar a vida em

comum havida anteriormente entre eles.

5. Para que o companheiro sobrevivente ostente a qualidade de

herdeiro, a união estável deve subsistir até a morte do outro parceiro,

não podendo haver entre eles a ruptura da vida em comum, existindo

a convivência na posse do estado de casados. No caso, a recorrente

postulou a dissolução da união estável, antes do óbito do seu

companheiro.

6. Havendo a jurisdicionalização da dissolução da união estável em

virtude de questões patrimoniais e da busca por alimentos, a sentença

posteriormente proferida reconhecendo que a união estável foi

dissolvida antes mesmo do óbito do outro companheiro, reforça o

argumento de que, no caso, não há mesmo direito sucessório da ex-

companheira sobrevivente.

7. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e

indenização, se configura quando houver insistência injustificável da

parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente

protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

8. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, por

conseguinte, em ofensa ao art. 1.022 do CPC, se a parte não opôs

novos embargos de declaração para buscar prequestionar o tema tido

por não enfrentado pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial provido, em parte, apenas para afastar a multa

por litigância de má-fé.

RELATÓRIO

M. T. L. S. (M.) requereu, na condição de companheira sobrevivente, a sua

habilitação nos autos do inventário (Proc. 001/1.10.0315672-0), dos bens deixados por

H. G. (H.), reservando-se-lhe a sua meação e respectivo quinhão como herdeira.

Narrou que vivia em união estável com H. desde junho de 2003, fato que é

objeto de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com

partilha de bens e alimentos, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do

4º Distrito de Porto Alegre/RS (Proc. nº 001/1.10.0301933-2).

Relatou, ainda, que foram deferidas medidas protetivas em seu benefício

pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre/RS (Proc.

001/2.10.0118984-0), com o afastamento de H. do lar conjugal, cujo desenlance dos

fatos terminou com o suicídio dele.

O Juízo do inventário indeferiu o pedido de inclusão de M. como herdeira na

DIT (Documento do Imposto de Transmissão) no inventário, sob o fundamento de que a

alegada união estável findou antes mesmo da morte de H. (e-STJ, fl. 30).

Inconformada, M. interpôs agravo de instrumento aos 6/6/2017, no qual

alegou, em suma, que (i) a decisão agravada estava em dissonância com a decisão do

Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, que declarou

inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros,

determinando a aplicação do regime do art. 1.829 do CC/02, para as duas entidades

familiares; (ii) que a união estável terminou com o óbito de H. aos 24/11/2010, sendo

que antes eles estavam apenas separados cautelarmente, há nove dias, por força de

medida protetiva aplicada em seu benefício; e (iii) deve-se aplicar à companheira, a

regra do art. 1.830 do CC/02, reconhecendo o seu direito sucessório.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou provimento ao

agravo, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO SUCESSÃO. DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR À ABERTURA DA

SUCESSÃO.

A ex-companheira não possui direitos hereditários quando reconhecido judicialmente que a dissolução da união estável ocorreu antes da

abertura da sucessão (e-STJ, fl. 62)

Posteriormente, atendendo determinação desta eg. Corte Superior no

Recurso Especial nº 1.787.857/RS então interposto por M., o Tribunal gaúcho rejulgou

os embargos de declaração opostos por ela, acolhendo-os, sem efeitos infringentes, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CASSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAPRECIAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DAQUALIDADE DE HERDEIRA DA COMPANHEIRA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os recursos extraordinários RE 646.721/RS e RE 878.694/MG, firmou a tese de que não pode haver distinção no tratamento sucessório de cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em qualquer caso, o regramento constante do artigo 1.829 do Código Civil.
- 2. Todavia, o cônjuge já divorciado não herda, assim como não herda o companheiro se a união estável findou antes da morte do autor da herança.
- 3. A união estável termina com o fim da vida em comum, de modo que o companheiro só herda se ainda persistia a sociedade conjugal ao tempo da abertura da sucessão.
- 4. Caso concreto em que a companheira do "de cujus" postulou o reconhecimento de sua condição de herdeira nos autos do inventário, mas já havia até mesmo ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável antes da morte do autor da herança.
- 5. Caracterizada a litigância de má-fé da embargante, que, nos autos do inventário e nos recursos interpostos, omitiu a existência de sentença prolatada pela Vara de Família reconhecendo que o termo final da união estável havida entre ela e o de cujus foi em data anterior à do óbito deste, bem como que lhe foi denegado o direito real de habilitação no imóvel do espólio, justamente porque a união estável não perdurou até a data da abertura da sucessão.
- 6. Viável o acolhimento dos embargos, apenas para o fim de corrigir-se erro material e suprir-se a omissão em relação à inaplicabilidade do artigo 1.830 do Código Civil à hipótese vertente, mas sem nenhum efeito infringente, haja vista que a recorrente não tem direito à herança. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.(Nº 70075191577) (e-STJ, fls. 152/153).

Dai o novo recurso especial interposto por M., com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, no qual sustentou a violação do art. 1.830 do CC/02, e 80, II e V, e 81, § 2º do CPC, ao sustentar que (1) tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade da distinção entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros (RE nº 878.694), para se manter a isonomia, deve-se aplicar à companheira a regra do art. 1.830 do CC/02; (2) embora a dissolução da união estável tenha ocorrido em 16/11/2010, a ação de reconhecimento e dissolução da união estável foi julgada somente em 14/2/2014, de modo que no momento do óbito do autor da herança (H), não havia sentença reconhecendo a dissolução da união estável e tampouco separação de fato por há mais de 2 anos; (3) considerando que apenas alguns dias (9) se passaram entre a data da dissolução da união estável, impõe-se o provimento do apelo nobre para determinar a sua inclusão como herdeira, relativamente aos bens

deixados por H, reconhecendo-se o seu direito sucessório; (4) não obstante inexista separação judicial prévia à dissolução da união estável, não constitui absurdo invocar a aplicação do art. 1.830 do CC/02, porque tal dispositivo reconhece o direito sucessório a quem estiver separado de fato há menos de 2 anos, como ocorre no caso dos autos; (5) não se desconhecem os efeitos da sentença que declara a existência e dissolução da união estável, todavia, no caso dos autos, o próprio acórdão reconhece que ela foi proferida mais de três anos após a morte do companheiro, de modo que no momento do óbito (24/11/2010), o que havia era uma separação de fato; (6) o casal foi afastado e se separou de fato graças à medida protetiva, que tem natureza e efeitos acautelatórios, não tendo havido malícia e nem má-fé processual em argumentar que no momento do óbito do companheiro o casal estava separado acautelatoriamente; (7) não pretendeu omitir qualquer informação ao juízo e o fato de ter pleiteado medida protetiva em 5/11/2010 não torna inverossímil que a separação dos companheiros ocorreu 9 dias antes do óbito; (8) as datas da separação de fato (16/11/2010), do ajuizamento da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável (17/11/2010), do óbito do companheiro (24/11/2010), do julgamento a ação familiarista (14/2/2014) e também da apelação (2/7/2014), nunca foram sonegadas e sempre estiveram à disposição do Tribunal, sendo que com exceção da data de julgamento da ação declaratória, todas as demais datas constam expressamente do acórdão que julgou o agravo de instrumento, de modo que foi indevida a aplicação da penalidade de litigância de má-fé, não sendo possível esconder informação que já constava dos autos; e (9) deve ser invalidado o acórdão que julgou os embargos de declaração, não supriu as omissões apontadas, tendo deixado de realizar o prequestionamento do art. 5°, I, e 226, § 3°, da CF (e-STJ, fls. 510/553).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 759/767).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia consiste em saber se (i) há direito sucessório do companheiro sobrevivente, na hipótese em que, ao tempo do óbito do autor da herança, estava em curso ação de dissolução de união estável ajuizada pela excompanheira do falecido, que já estava afastado do lar conjugal por força de cumprimento de medida protetiva da Lei Maria de Penha, aplicando-se o disposto no art. 1.830 do CC/02; (ii) a pena de litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal gaúcho deve ser afastada; e (iii) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Da condição de companheira sobrevivente

Como se viu no relatório, M. sustentou a sua qualidade de herdeira de H., pois quando do óbito do seu ex-companheiro (24/11/2010), estavam apenas separados de fato há 9 (nove) dias, devendo ser observada a norma do art. 1.830 do CC/02 que, segundo ela, se aplicaria também à união estável, pois o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da distinção entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros.

Argumentou que, embora a dissolução da união estável tenha ocorrido em 16/11/2010, a ação de reconhecimento de dissolução de união estável somente foi sentenciada aos 14/2/2014, de modo que, por ocasião da morte de H., não havia sentença reconhecendo a dissolução de união estável e nem sequer separação de fato há mais de dois anos.

O Tribunal gaúcho, por sua vez, entendeu que M. não ostentava a qualidade de herdeira de H., e que o disposto no art. 1.830 do CC/02 não se aplicava ao caso, nestes fundamentos:

[...]
Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça considerou imprescindível que esta Corte manifeste-se acerca da alegada aplicabilidade do artigo 1.830 do Código Civil.

É notório que essa discussão só foi trazida à baila, no caso concreto, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários RE 646.721/RS e RE 878.694/MG – temas de repercussão geral nº 498 e nº 809 –, que resultou:

- na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil;
- na vedação de tratamento distinto entre cônjuges e companheiros no que atine ao direito sucessório; e
- na aplicação, tanto ao cônjuge quanto ao companheiro supérstite do artigo 1.829 do Código Civil.

O artigo 1.829 do Código Civil, como é sabido, estabelece a ordem de vocação hereditária nos seguintes termos:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Contudo, o cônjuge ou o companheiro só herdariam, obviamente, se ainda ostentavam essa condição ao tempo da morte do autor da

herança.

Se já se havia operado o divórcio do cônjuge supérstite e do "de cujus", é inquestionável que a condição de herdeiro não preponderaria.

O artigo 1.830 do Código Civil trata das hipóteses em que, ainda não operado o divórcio, o cônjuge sobrevivo, mesmo assim, não herda, quais sejam:

- a separação judicial;
- a separação fática há mais de dois anos.

No entanto, inexiste separação judicial prévia à dissolução de união estável, de modo que constitui verdadeiro absurdo invocarse a aplicação do artigo 1.830 do Código Civil à união estável. A união estável finda do mesmo modo que se inicia: no plano dos fatos.

Por sua característica informal, a união estável não depende de instrumentalização ou decisão judicial para que exista ou seja extinta. O fim da união estável é o término da vida em comum.

A sentença que reconhece a união estável e a declara extinta tem natureza meramente declaratória, reporta-se a fatos passados, tanto em relação ao termo inicial da convivência quanto no que diz respeito ao termo final, que, necessariamente, deve ter ocorrido antes do ajuizamento da ação.

No caso em tela, a agravante/embargante argumenta, de forma maliciosa e reveladora de sua má-fé processual, que estava separada do "de cujus" cautelarmente, desde 16/11/2010, isto é, nove dias antes de seu óbito, que se operou no dia 24/11/2010.

Mas não houve separação cautelar, como afirma a recorrente; o que houve foi que ela registrou ocorrência policial contra o excompanheiro, logrando êxito na obtenção medida protetiva que determinou no afastamento do companheiro do lar, o que viabilizou que ela permanecesse residindo no imóvel que a ele pertencia.

Consta dos autos do agravo de instrumento nº 70074020801, à fl. 37, termo de audiência realizada no Juizado da Violência Doméstica de Porto Alegre, no dia 23/11/2010 – um dia antes da morte de H. –, do qual se extrai o seguinte:

Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que presentes as partes, ambas acompanhadas de procuradores constituídos. Ouvida a vítima, informa que já existe demanda relativa à dissolução da união na Vara de Família, restringe-se a discussão acerca da permanência da ofendida no imóvel em sede de medidas protetivas, até que a questão patrimonial seja definitivamente definida pelo juízo competente.

A Procuradora do requerido manifesta interesse em contestar o presente feito e produzir provas, como que concorda a parte autora. Presente a testemunha referida por ambas as partes, Ezequiel R.

P., CPF XXX.

XXX.

XXX-XX. As declarações da referida testemunha, assim como os demais provimento estão sendo colhidas pelo sistema de degravação forma pela qual foram registrados os atos ocorridos. A degravação estará à disposição das partes, em cartório, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e, a partir daí, terão elas o prazo de outras 72 (setenta e duas) horas, a partir da juntada aos autos para eventuais impugnações à respectiva degravação. Do silêncio, será presumida a concordância com o termo de audiência.

Fica autorizada a retirada de roupas e dos pertences pessoais do demandado que se encontram na residência. Também fica autorizado o demandado a apanhar o veículo Vectra, ano 2006. Expeça-se mandado de acompanhamento pelo Sr. Oficial de Justiça na retirada dos bens referidos. Consigna-se a juntada de documentos pelo requerido. Intimados os presentes. Nada mais. [Grifou-se.]

Essa medida protetiva – tombada sob o nº 001/2.10.0118984-0 – foi ajuizada no dia 05/11/2010, consoante informações hauridas do sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, é inverossímil a alegação de que a separação das partes havia ocorrido há apenas nove dias quando veio a óbito Hilário.

Aliás, reforça essa conclusão o fato de que no dia 17/11/2010 a ora embargante ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável contra o falecido, a qual recebeu o tombamento nº 001/1.10.0301933-2, tendo tramitado perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre.

Logo, não há dúvida de que a união estável findou antes da morte do autor da herança, o que afasta, por completo, a condição de herdeira da recorrente, bem como a incidência do artigo 1.830 do Código Civil, que, data venia, não pode ser aplicado à união estável, porque o fim da vida em comum é também o fim da união estável, não havendo falar-se em separação fática ou judicial, haja vista que não persiste qualquer vínculo jurídico entre excompanheiros após o término da convivência.

E ainda que assim não fosse, cumpre gizar-se que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 001/1.10.0301933-2 ajuizada pela embargante em face do ex-companheiro foi julgada parcialmente procedente em 14/02/2014, sendo da sentença interpostas apelações por ambas as partes, recurso que, nesta Corte, foi julgado pela Sétima Câmara Cível, em 02/07/2014, também sob a relatoria do eminente Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol (processo nº 70059713776).

Do relatório do aludido recurso constou o seguinte:

[...]

Ora, a embargante sonegou esses fatos ao Juízo do inventário e também a este Colegiado, ao interpor o agravo de instrumento nº 70074020801 e ao opor os presentes embargos, pretendendo fazer crer que estivesse "temporariamente" separada do "de cujus", quando, na realidade, a união estável findou antes da morte de H, o que demonstra, inequivocamente, a intenção de induzir o julgador em erro, alterando a verdade dos fatos, o que constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II. do Código de Processo Civil.

Há que se consignar que essas informações só foram obtidas por esta Relatora após diversas buscas nos sistemas processuais de que dispõe essa Corte, só assim tendo-se tornado possível correlacionar os processos envolvidos, vindo a lume o inteiro teor do acórdão que julgou os recém-mencionados recursos de apelação.

Mister que se destaque que sequer foi objeto de pretensão, no julgamento da apelação interposta pela ex-companheira, o termo final da união estável, o que, é preciso reconhecer, não seria cabível, visto que a demanda foi ajuizada antes do óbito de seu ex-companheiro.

A ora embargante também omitiu que lhe foi indeferido o direito real de habitação, no processo nº 001/1.10.0301933-2, exatamente pelo mesmo motivo que não lhe foi reconhecida no inventário a condição de herdeira, qual seja, o de que a união estável já havia sido dissolvida

quando do falecimento do ex-companheiro e autor da herança.

Por conseguinte, ainda que não tenha havido manifestação expressa quanto à inaplicabilidade do artigo 1.830 do Código Civil ao caso concreto, uma vez que, à toda vista, a união estável havida entre a embargante e o inventariado já havia terminado ao tempo da abertura da sucessão, resta claro que essa omissão não tem o condão de operar efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração (e-STJ, fls. 162/168, destaques do original).

Como se observa da transcrição supracitada, o Tribunal gaúcho afastou a condição de herdeira e a incidência do art. 1.830 do CC/02, sob o fundamento de que a união estável entre M. e H. já havia terminado ao tempo da abertura da abertura da sucessão (24/11/2010), ou seja, mais precisamente quando ela ajuizou a ação de dissolução de união estável aos 17/11/2010, fato confirmado pela sentença que a declarou extinta aos 16/11/2010.

Delimitada a controvérsia, o recurso especial não merece prosperar, no ponto.

O dispositivo legal tido por violado ou que teve a vigência negada pelo Tribunal gaúcho, dispõe que:

Art. 1.830. Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

A leitura do referido dispositivo legal conduz ao entendimento, em princípio, de que ele é voltado para regular o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, cujos pressupostos estão associados diretamente à higidez do casamento ao tempo da abertura da sucessão, para fins de aferição da condição ou não de herdeiro do falecido.

Assim, o cônjuge sobrevivente será herdeiro do outro se não estiver separado (i) judicialmente (requisito de natureza jurídica), (ii) de fato há mais de dois anos (requisito temporal), ou (iii) de fato há mais de dois anos por impossibilidade de convivência, sem culpa do supérstite (requisito subjetivo).

E como se está tratando de direito sucessório de um alegado cônjuge sobrevivente, cumpre registrar que, de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, a teor do art. 1.829, I e III do CC/02, cônjuge herdeiro necessário é aquele que, quando da morte do *de cujus*, mantinha o vínculo de casamento, não estava separado judicialmente, ou não estava separado de fato há mais de dois anos, salvo, nesta última hipótese, se comprovar que a separação de fato se deu por impossibilidade de convivência, sem culpa do cônjuge sobrevivente (REsp nº

1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 29/10/2015).

Sobre o tema, J. M. LEONI LOPES DE OLIVEIRA, leciona que o direito sucessório do cônjuge ou do companheiro supérstite tem por pressuposto a subsistência da sociedade conjugal, no caso de casamento ou da vida em comum e, neste caso, se exige que quando da abertura da sucessão ele estivesse convivendo com o *de cujus*.

O referido autor acrescenta que, apesar do 1.830 do CC/02 se referir apenas a separação judicial, também exclui do direito sucessório do cônjuge viúvo, a separação extrajudicial e o divórcio judicial ou extrajudicial e, da mesma forma engloba a dissolução da união estável (*in* **Direito Civil - Sucessões -** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 324).

Em se admitindo que o referido dispositivo legal também abrange a hipótese de dissolução de união estável, e é o que M defende, cumpre tecer algumas considerações a respeito do instituto.

A união estável, em verdade, é um fato jurídico que produz efeitos típicos de uma relação familiar, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivo do art. 1.723 do CC/02, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Segundo CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, cuida-se a união estável, em verdade, de um casamento de fato, efetivando a ligação entre um homem e uma mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do Estado, uma vez que se trata de fênomeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre que opta por viver uma união livre (in **Direito das Famílias** - 3ª ed. rev., ampl., e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 461).

Como entidade familiar, a união estável é livre na sua constituição, ou seja, não existem aspectos formais para a sua configuração como acontece no casamento, ato eminentemente solene, sendo bastante o fato de os conviventes optarem por estabelecer a vida em comum, independemente de qualquer formalidade.

E por sua natureza acima de tudo informal, a dissolução da união estável pode se efetivar por mero consenso entre os conviventes ou pela simples vontade de apenas um deles, ao passo que o casamento exige, em alguns casos, a indispensável intervenção do Poder Judiciário para que seja dissolvido, atualmente, pela via do divórcio, considerando o disposto no § 6º do art. 226 da CF, na redação

dada pela Emenda Constitucional nº 66/10 e pela separação judicial, instituto este

pouco utilizado atualmente.

Nessa toada, ROLF MADALENO leciona que a união estável,

usualmente nasce da informalidade, também pela informalidade poderia ser extinta

uma vez terminada a convivência, dispensadas tanto a intervenção judicial como

qualquer formalidade extrajudicial, sendo que esta nem seguer havia sido cogitada pela

Lei nº 11.441/2007, que se ocupou apenas da separação, do divórcio e do inventário

extrajudicial.

O referido doutrinador acrescenta que, tecnicamente, portanto, a simples

separação de fato daria término natural à união estável, mesmo porque jamais houve

discussão de causa nas uniões estáveis, como sucedia com as separações judiciais

antes da Emenda Constitucional n. 66/2020 (in Direito de Família. - 12ª ed. - Rio de

Janeiro: Forense, 2022, pags. 1.318 e 1.319).

FRANCISCO JOSÉ CAHALI compartilha do referido entendimento, pois

defende que na união estável, basta o rompimento de fato do vínculo, para de imediato

privar-se o companheiro do direito sucessório, independentemente de estar ou não em

curso ação de reconhecimento e dissolução da união (in Direito das Sucessões. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 216).

Nessa mesma marcha é a doutrina de PAULO LÔBO, que sustenta que a

união estável termina como se inicia, sem qualquer ato jurídico dos companheiros ou

decisão judicial, assinalando que a causa é objetiva, fundada exclusivamente na

separação de fato, não se dissolvendo qualquer ato jurídico, como no casamento, mas

a convivência "more uxória" (in Direito Civil: Famílias. - 6ª ed. - São Paulo: Saraiva,

2015, p. 165).

Assim, se para o casamento, o legislador previu como pressuposto para a

aferição da qualidade de herdeiro do finado, a higidez da sociedade conjugal no

momento da abertura da sucessão, outro tratamento não pode ser dado à hipótese de

união estável, cuja natureza precípua, como já dito, é a informalidade.

Desse modo, para que o companheiro sobrevivente ostente a qualidade de

herdeiro, a união estável deve subsistir até a morte do outro, ou seja, não pode ter

havido a ruptura da vida em comum dos conviventes, existindo a convivência na posse

do estado de casados, que é essencial ao instituto, sendo prescindível até mesmo o

curso de ação de dissolução.

Na hipótese dos autos, M. manifestou expressamente a sua vontade de que

a união estável mantida com H. fosse dissolvida judicialmente, pois é incontroverso

Documento eletrônico VDA43019965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 13:28:03

que, antes do óbito do companheiro, ela ajuizou ação de reconhecimento e

dissolução de união estável (17/11/2010) e houve o cumprimento de medida

protetiva prevista na Lei Maria da Penha em seu favor para salvaguardar sua

integridade física (16/11/2010).

A união estável deles, com efeito, não mais existia por ocasião do

falecimento do autor da herança, na medida em que está de fato comprovado a ruptura

da vida em comum dos conviventes, independemente de qualquer pronunciamento

judicial a este respeito.

A propósito, a questão somente foi jurisdicionalizada porque M. não buscou

exclusivamente a pura e simples declaração de existência e a extinção da união

estável, mas também a partilha dos bens comuns dito como adquiridos onerosamente

na sua vigência e também alimentos provisionais, para que aquela convivência

produzisse efeitos jurídicos.

A ação de reconhecimento e dissolução de união estável pura e simples, se

reveste de natureza meramente declaratória (CPC, arts. 19 e 20), pois o seu escopo é

pedir para que o magistrado declare, por sentença, o período de convivência entre eles

para aferição dos seus efeitos jurídicos. A título de registro, na referida ação, foi

reconhecida como meeira dos bens adquiridos entre 2003 e 2006.

As ações declaratórias, a rigor, possuem a característica da evidência pois

esgotam a atividade jurisdicional por si mesma, já que certificam a existência ou não de

determinadas situações, estado ou relações jurídica, afastando eventual incerteza de

vínculos existentes ao tempo do ajuizamento da ação.

Declarada a existência de relação jurídica entre as partes, os efeitos da

sentença retroagem à data em que ela se formou, operando-se o efeito ex tunc.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, discorrendo sobre a pretensão

meramente declaratória, diz que o seu conteúdo não se confunde com seu efeito. O

conteúdo é a declaração da existência, inexistência o modo de ser de uma relação

jurídica, enquanto o efeito é a certeza jurídica gerada pela declaração contida na

sentença diante do acolhimento do pedido (in Código de Processo Civil Comentado.

- 7ª ed., rev., e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 66).

E, de acordo com os elementos colhidos dos autos, foi proferida sentença

(14/2/2014) na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por M.,

que a declarou dissolvida aos 16/11/2010, ou seja, antes mesmo da abertura da

sucessão de H., que ocorreu aos 24/11/2010, não tendo a apelação por ela

interposta se insurgido contra o termo final da convivência, o que reforça o argumento

Documento eletrônico VDA43019965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 13:28:03

de que não há mesmo seu direito sucessório.

De outra parte, no que diz respeito a aplicação do art. 1.830 do CC/02, considerando as circunstâncias fáticas já destacadas, ele não incide ao caso, não porque não houve separação de fato por tempo tempo inferior há 2 (dois) anos como defendeu M., mas sim porque a união estável findou antes mesmo do óbito de H., que

ceifou a própria vida.

A dissolução da convivência ocorreu após o cumprimento da medida protetiva de afastamento de H. do lar conjugal aos 16/11/2010, obtida perante o Juízo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre/RS (Proc. n. 001/2.10.01118984-0) e também em virtude da ação de dissolução de união estável ajuizada por M. (Proc. nº 001/1.10.0301933-2) no dia seguinte (17/11/2020), reforçando

o seu ânimo de pôr fim àquela união estável.

A doutrina pátria trilha no sentido de que somente haverá direito sucessório do companheiro sobrevivente se mantida a convivência ao tempo do óbito do outro

convivente, o que, não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM, ao tratarem do direito sucessório do cónjuge a teor do disposto no art. 1.830 do CC/02, lecionam que a situação do companheiro sobrevivente, que, em face do caráter informal da união, somente receberá a herança se mantida a convivência até a morte do seu parceiro, e acrescentam que se ocorrida a dissolução da vida em comum anteriormente à abertura da sucessão, ainda que sem desate judicial, desaparece aquele direito sucessório (in Inventário e Partilha - Teoria e Prática - 25ª ed. - São

Paulo: Saraiva, 2018, p. 175).

MARIA BERENICE DIAS compartilha do mesmo entendimento:

que o convívio tenha persistido até o falecimento de um do par. Dissolvida a unão, cessa o direito hereditário entre os companheiros. Não há como invocar a regra que assegura ao cônjuge o direito à herança mesmo após a separação de fato (CC 1.830), até porque este dispositivo legal é tão absurdo que não cabe ser aplicado nem no casamento. De qualquer modo, ainda que não seja possível reconhecer direito sucessório, o direito à meação dos bens

Para reconhecer a condição de herdeiro do companheiro é necessário

adquiridos durante o período da vida em comum lhe é assegurado, independentemente do tempo em que o casal já se encontrava separado quando do falecimento de um deles (in Manual das Sucessões. 3ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2013, p. 77).

Desse modo, se para a dissolução do casamento exige-se sentença

transitada em julgado do divórcio ou da separação judicial, para a união estável, considerando a sua natureza eminentemente informal, basta a comprovação da ruptura da vída em comum dos conviventes, até mesmo sem autorização de separação de

corpos.

Nessa mesma toada, ainda com ROLF MADALENO, colhe-se que basta

olhar o sistema da união estável onde está dispensada qualquer pesquisa culposa para

sua dissolução, bem como qualquer preexistência de separação de fato como requisito,

para buscar moderna e pragmática forma processual de deliberar acerca de um relação

cujo amor ou motivação de subsistência terminou (op. cit., p. 227).

A propósito, o entendimento aqui firmado, está em sintonia com o

anteprojeto de revisão do Código Civil, que foi apresentado no Senado Federal aos

17/4/2024, que propõe que o divórcio ou dissolução da união estável podem ser

solicitados por uma das pessoas do casal, sem a necessidade de ação judicial.

Além do mais, de tudo o que já foi dito, não parece possível cogitar da

hipótese de prévia separação judicial em união estável, para ver reconhecido o direito

sucessório do companheiro sobrevivente, e é razoável afirmar que a própria separação

de fato tem o condão de extingui-la.

A separação judicial, instituto próprio do casamento, é uma das formas de

dissolução da sociedade conjugal (art. 1.571, II, do CC/02) que exige um provimento

jurisdicional (diferentemente do que ocorre na dissolução da união estável), e

desobriga a pessoa separada de atender as obrigações impostas com a celebração do

matrimônio (art. 1.576 do CC/02).

De acordo com o legislador, a sentença de separação judicial importa a

separação de corpos e a partilha de bens (art. 1.575 do CPC), sendo oportuno lembrar

que, de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, na data em que se

concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o

regime matrimonial de bens, e a essa data retroagem os efeitos da sentença de

separação judicial ou divórcio (REsp nº 1.065.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010).

Outro não é o entendimento da doutrina de CAETANO LAGRASTA NETO

que, a respeito das medidas cautelares de separação de corpos, assinalou que além

de se constituir num marco de extinção definitiva da sociedade conjugal ou do

companheirismo, a separação de corpos implica em consequências patrimoniais,

inclusive retroativas, dos envolvidos (in Direito de Família: Novas tendências e

julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 74)

Documento eletrônico VDA43019965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 13:28:03

Desse modo, não socorre M a alegação de que teria havido uma separação de corpos na união estável, com o cumprimento da medida protetiva do art. 22, II, da Lei. nº 11.340/2006, deferida em seu benefício pelo Juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre/PR (Proc. nº 001.2.10.0118984-0).

pois tais institutos são distintos.

A separação de corpos prevista no art. 888, VI, do CPC/73, vigente à época dos fatos, tinha por escopo desobrigar os cônjuges e companheiros a viverem sob o

mesmo teto, para que não configurasse abandono do lar, mesmo sem a hipótese de

violência.

Já o art. 22, II, da Lei Maria de Penha, possibilita a adoção de medidas

protetivas de urgência em hipótese de violência doméstica e familiar, que obriga o

agressor a se afastar do lar ou local de convivência com a ofendida, com a finalidade

de proteger a vítima do abuso físico, psicológico ou de qualquer natureza. Logo, tais

intitutos não se confundem.

Por derradeiro, a título de registro e reflexão, cumpre consignar que, com a

Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, modificou-se o disposto no § 6º

do art. 226 da CF, suprimindo-se o requisito da prévia separação judicial por mais de

um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, para fins de

dissolução do casamento pelo divórcio.

Desse modo, verificou-se uma tendência na doutrina especializada em

defender o entendimento de que é reconhecido o direito sucessório do cônjuge

sobrevivente se, ao tempo do óbito do parceiro, não estavam separados nem

judicialmente e nem de fato, sem nenhum marco temporal, que aponta uma eventual

incompatibilidade da norma do art. 1.830 do CC/02 com a nova ordem constitucional.

Nesse sentido, seguem, respetivamente, as posições doutrinárias de JOSÉ

FERNANDO SIMÃO e NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETO:

Separação de fato é o rompimento da vida em comum. É não mais se comportar como casados ou unidos estavelmente. É tratar o outro ou a outra como simples amigo. É o fim do projeto conjugal. Separação de

fato não é sair de casa após uma briga ou trabalhar em outra cidade. É

romper o vínculo sem processo judicial ou escritura pública.

É por isso que a EC 66/2010 alterou o texto do art. 226, § 6°, que hoje apenas menciona que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. A partir da Emenda n. 66/10, a leitura que se tem do dispositivo já é adaptada à nova ordem constituconal, qual seja, não se exige lapso de 2 anos de separação de fato (basta a separação de

fato), sem se debata culpa em matéria sucessória. Com a equiparação do companheiro por forca da decisão do STJ (ver art. 1.790 do CC), os

requisitos da separação de fato por mais de 2 anos e da culpa se

revelam complementamente descabidos. É por isso que, se houver processo de divórcio, ainda que um dos cônjuges faleça, seja ele autor ou réu, a ação deve prosseguir, pois há interesse jurídico na demanda: com a decretação do divórcio há perda da qualidade de herdeiro. Assim, a leitura que se tem do dispositivo é: art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam os cônjuges separados judicialmente ou extrajudicialmente, nem estavam os cônjuges ou companheiros separados de fato (in Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - Anderson Schreiber...[et. al.) - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.462)

e,

[...] Cremos que, hoje, não deve ser levado em conta o prazo da separação de fato ou a culpa pela separação. No mesmo sentido se argumenta, de modo correto: "observa-se que o prazo mínimo de separação de fato e a verificação de culpa previstos no art. 1.830 são congruentes com a regra para o divórcio constante do art. 1.580 do Código Civil, que sucumbiram por força da EC n. 66. Qual a razão para se manterem tais exigências para fins de participação na sucessão ? Razoável entender que foram atingidas igualmente pela EC n. 66 e não mais subsistem, por não terem cabimento no perfil delineado pela Constituição da República para as entidades familiares, no qual predomina a autonomia das pessoas para constituí-las e desfazê-las. A interpretação do art. 1.830 no contexto da dissolução do casamento sob a orientação da EC n. 66 conduz ao entendimento de que somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato, sem qualquer outra exigência" (Barboza, Heloisa Helena. O novo regime sucessório dos companheiros: primeiras reflexões. IN: Menezes, Joyceane Bezerra de; Tepedino, Gustavo (coord.). Autonomia privada liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 503-512). (Código Civil Comentado - 3ª ed. rev., atual. e amp. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 2.001)

No mais, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal aos 8/3/2024, no Tema 1053 com repercussão geral, firmou a tese de que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, o acórdão recorrido não merece reparos, porque M. não detém a qualidade de herdeira de H., pois a união estável deles já estava dissolvida por ocasião do óbito do autor da herança, bem como não se verifica uma hipótese de distinção de tratamento sucessório entre cônjuge e companheiro, mas apenas que o caso dos autos não comporta a aplicação do disposto no art. 1.830 do CC/02, pelas razões já expostas.

Da pena de litigância de má-fé

Passa-se a examinar se deve ser mantida ou não a pena de litigância de má-fé aplicada a M.

Ela sustentou que a penalidade foi aplicada indevidamente pelo acórdão recorrido, na medida em que não sonegou fatos, jamais alterou a verdade ou agiu de modo temerário e não induziu os julgadores a erro.

Veja-se, por oportuno, os fundamentos que levaram o Tribunal gaúcho a aplicar a aplicar tal penalidade:

[...]

Logo, não há dúvida de que a união estável findou antes da morte do autor da herança, o que afasta, por completo, a condição de herdeira da recorrente, bem como a incidência do artigo 1.830 do Código Civil, que, data venia, não pode ser aplicado à união estável, porque o fim da vida em comum é também o fim da união estável, não havendo falar-se em separação fática ou judicial, haja vista que não persiste qualquer vínculo jurídico entre excompanheiros após o término da convivência.

E ainda que assim não fosse, cumpre gizar-se que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 001/1.10.0301933-2 ajuizada pela embargante em face do ex-companheiro foi julgada parcialmente procedente em 14/02/2014, sendo da sentença interpostas apelações por ambas as partes, recurso que, nesta Corte, foi julgado pela Sétima Câmara Cível, em 02/07/2014, também sob a relatoria do eminente Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol (processo nº 70059713776).

Do relatório do aludido recurso constou o seguinte:

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo espólio de H.

G., representado por seu inventariante T.G., e por M.T.L., da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reconhecimento e dissolução de união estável que a segunda move em face do primeiro, a fim de a) declarar a existência da união estável existente entre a autora e H., a contar de 23/10/2003, ressalvados os períodos de julho e agosto de 2006 e de agosto a novembro de 2007, e sua dissolução em 16/11/2010; b) reconhecer a higidez do contrato de fl. 17, no que concerne ao regime de separação total de bens adotado, indeferindo, em consequência, a partilha dos bens adquiridos na constância da união; c) indeferir o arbitramento de alimentos à requerente; e d) rejeitar a pretensão vinculada ao reconhecimento do direito real de habitação no imóvel destinado à última residência do casal(fls. 657-667). [Grifou-se.]

Ora, a embargante sonegou esses fatos ao Juízo do inventário e também a este Colegiado, ao interpor o agravo de instrumento nº 70074020801 e ao opor os presentes embargos, pretendendo fazer crer que estivesse "temporariamente" separada do "de cujus", quando, na realidade, a união estável findou antes da morte de H, o que demonstra, inequivocamente, a intenção de induzir o julgador em erro, alterando a verdade dos fatos, o que constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Há que se consignar que essas informações só foram obtidas por esta Relatora após diversas buscas nos sistemas processuais de que

dispõe essa Corte, só assim tendo-se tornado possível correlacionar os processos envolvidos, vindo a lume o inteiro teor do acórdão que

julgou os recém-mencionados recursos de apelação.

Mister que se destaque que sequer foi objeto de pretensão, no julgamento da apelação interposta pela ex-companheira, o termo final da união estável, o que, é preciso reconhecer, não seria cabível, visto que a demanda foi ajuizada antes do óbito de seu ex-companheiro.

A ora embargante também omitiu que lhe foi indeferido o direito real de habitação, no processo nº 001/1.10.0301933-2, exatamente pelo mesmo motivo que não lhe foi reconhecida no inventário a condição de herdeira, qual seja, o de que a união estável já havia sido dissolvida quando do falecimento do ex-companheiro e autor da herança.

Por conseguinte, ainda que não tenha havido manifestação expressa quanto à inaplicabilidade do artigo 1.830 do Código Civil ao caso concreto, uma vez que, à toda vista, a união estável havida entre a embargante e o inventariado já havia terminado ao tempo da abertura da sucessão, resta claro que essa omissão não tem o condão de operar efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

Impõe-se, por outro lado, a aplicação de multa por litigância de má-fé à recorrente, porque ora restou demonstrado que ela omitiu, dolosamente, ao Juízo do inventário e nestes autos recursais, que a sentença que julgou o processo nº 001/1.10.0301933-2 reconheceu, como termo final da união estável, data anterior à abertura da sucessão e que, por isso mesmo, denegou-lhe o direito real de habitação sobre o imóvel em que antes residia com o de cujus, o que, induvidosamente, retira da embargante qualquer direito sucessório, seja a direito real de habitação em bem do espólio, seja a concorrer com os herdeiros filhos à herança.

Ademais, assim o fazendo, agiu de forma temerária (inciso V do artigo 80 do Código de Processo Civil), pois propiciou a prolação de decisões conflitantes, haja vista que, repito, deixou de informar que havia decisão preclusa reconhecendo o término da união estável em momento anterior ao óbito do autor da herança, com o propósito nítido de alcançar vantagem que não lhe é devida.

Por essas razões, com fulcro nos artigos 80, incisos II e V, e 81, § 2°, do Código de Processo Civil, medida de rigor a condenação da parte agravante/embargante ao pagamento de multa, em favor da parte agravada/embargada, no equivalente a 8 (oito) salários mínimos nacionais (e-STJ, fls. 166/169, destaques do original).

Observa-se que a Corte estadual entendeu que M. teria sonegado informações a respeito do que fora decidido no Juízo de Família, omitindo a informação de que a união estável teria findado antes da morte de H. e que tal matéria estaria preclusa, tudo com a intenção de induzir o julgador a erro, alterando a verdade dos fatos.

No ponto, tem razão M.

Verifica-se que o agravo de instrumento que deu ensejo ao presente recurso especial está instruído com:

(i) a cópia da petição dirigida ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre/RS, na qual a M. relatou que a união estável com H. era objeto de ação de dissolução de união estável, indicando o número do feito e o juízo onde ela tramitava (e-STJ, fls. 17/18);

(ii) a cópia da decisão do Juízo do inventário que indeferiu o pedido de

suspensão do feito em virtude da discussão travada no Supremo Tribunal Federal no

julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, pois à época do óbito do falecido já

tramitava ação de dissolução de união estável por ela ajuizada (e-STJ, fl. 26);

(iii) as contrarrazões do agravo de instrumento articuladas pelo ESPÓLIO de

H. dão conta que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável já havia sido

sentenciada, reconhecendo-se que a dissolução se deu aos 16/11/2010,

reconhecimento que foi mantido pelo Tribunal estadual no julgamento da apelação de

M. (e-STJ, fls. 49/50);

(iv) o acórdão proferido aos 30/8/2017, no qual o próprio Tribunal gaúcho,

expressamente, assinalou que a questão relativa a existência e dissolução da união

estável foi dirimida em ação própria, tendo sido declarada a existência de união estável

entre ela e H., desde de 23/10/2003 e que sua dissolução se deu aos 16/11/2010 (e-

STJ, fl. 64).

Nesse cenário, se o Tribunal gaúcho tinha pleno conhecimento da

tramitação e do que já havia sido decidido no Juízo da Família a respeito do período de

união estável entre M. e o seu companheiro falecido, não houve sonegação de

informações e não se configurou a intenção de induzir aquele Colegiado em erro, bem

como não houve alteração da verdade dos fatos.

A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida

no art. 80 do CPC, configura-se quando houver a prática de atos inutéis ou

desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das

decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e

reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não é a hipótese.

M. valeu-se dos recursos cabíveis previstos em lei, de modo que a sua

contuda não me parece abusiva ou protelatória, a justificar a aplicação da multa por

litigância de má-fé.

Desse modo, deve a sanção ser afastada.

Da negativa de prestação jurisdicional

Por derradeiro, M. alegou, sem razão, que, apesar dos embargos de

declaração opostos, o Tribunal estadual não apreciou a alegada ofensa ao art. 5º, I, e

226, § 3°, da CF.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.787.857/RS, foi

acolhida a tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque efetivamente o Tribunal gaúcho

não deliberou a respeito do art. 1.830 do CC/02, mas a referida decisão, nada disse a

respeito dos referidos dispositivos constitucionais, tendo a decisão transitado em

julgado.

Após a renovação do julgamento dos embargos de declaração por

determinação desta eg. Corte Superior, M. não opôs novos embargos de declaração,

como os quais poderia invocar eventual omissão a respeito de tais dispositivos

constitucionais, de modo que não há que se falar, aqui agora, em negativa de

prestação juridicional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL provimento ao recurso

especial de M., apenas para afastar a penalidade de litigância de má-fé imposta

indevidamente pelo Tribunal estadual.

Documento eletrônico VDA43019965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 13:28:03

	S	Τ	. 1	J		
FI.						

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0070692-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.990.792 / RS

Números Origem: 00111003156720 00272991520188217000

0027299152018821700000411675520218217000 00411675520218217000 01661957220178217000 01965823620188217000 02832720520178217000

111003156720 1661957220178217000 1965823620188217000 272991520188217000 2729915201882170000411675520218217000 2832720520178217000 31567211820108210001 411675520218217000 70074020801 70075191577 70076620871 70078313707 70085276145

PAUTA: 06/08/2024 JULGADO: 06/08/2024 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M T L S

ADVOGADOS : MARIANA DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - RJ125924

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

RECORRIDO : H G - ESPÓLIO

REPR. POR : L G REPR. POR : T G

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650

FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS - RS005759

GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIANA DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, pela parte RECORRENTE: M T L S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

	S	Τ	=	J		
FI.						

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0070692-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.792 / RS

Números Origem: 00111003156720 00272991520188217000

0027299152018821700000411675520218217000 00411675520218217000 01661957220178217000 01965823620188217000 02832720520178217000

111003156720 1661957220178217000 1965823620188217000 272991520188217000 2729915201882170000411675520218217000 2832720520178217000 31567211820108210001 411675520218217000 70074020801 70075191577 70076620871 70078313707 70085276145

PAUTA: 20/08/2024 JULGADO: 20/08/2024 SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDU I

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma, Sra, Dra, LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M T L S

ADVOGADOS : MARIANA DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - RJ125924

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

RECORRIDO : H G - ESPÓLIO

REPR. POR : L G REPR. POR : T G

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650

FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS - RS005759

GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.